



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.006416/2008-27
Recurso nº 120.557 Voluntário
Acórdão nº **3201-00.646 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria MULTA REGULAMENTAR II / IPI
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO.

O Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

EXPORTAÇÃO - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS

O descumprimento da obrigação de registro de dados de embarque no SISCOMEX no prazo previsto na legislação, constitui embarço à fiscalização.

APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de inconstitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária. Súmula CARF No. 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Presidente em exercício.

LUÍS EDUARDO G. BARBIERI - Relator.

EDITADO EM: 05/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Daniel Mariz Gudiño e Maria Reginha Godinho de Carvalho.

Relatório

Trata-se o presente processo de lançamento de ofício, veiculado através de auto de infração (fls. 01//ss), para a cobrança da multa regulamentar prevista na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei N°. 37/66, em decorrência de ter sido apurado pela fiscalização que o Recorrente efetuou os registros de embarque de mercadorias para exportação, no SISCOMEX, fora do prazo previsto na legislação, durante o ano de 2004.

Por bem retratar os fatos ocorridos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *verbis* :

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 160.000,00, referente a multa regulamentar, que está lastreada na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei n° 37/66.

Conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos (fis. 02 a 04) e dos demais documentos constantes dos autos, a fiscalização entendeu que a interessada deixou de registrar os dados de embarque de mercadorias despachadas através de Declarações de Exportação (DE's) listadas a folhas 06, no SISCOMEX, na forma e prazo estabelecidos, conforme o disposto no art. 37 da IN SRF n° 28/94 com redação dada pela IN SRF n° 510/2005.

Conforme demonstrado nas telas de consulta do Siscomex (fls. 12 a 72), as mercadorias foram embarcadas, mas os "dados de embarque" no Siscomex foram registrados após o prazo legal de 7 dias para tal registro, implicando na infração citada no artigo 44 da IN SRF n° 28/94.

Assim, entendendo estar caracterizado a infração, a autoridade fiscal aplicou a multa de R\$ 5.000,00 para o conjunto de informação de dados de embarque não prestada no prazo (7 dias), considerando para tanto os registros que pertenciam ao mesmo veículo e viagem, resultando um total de 31 veículos cujos dados de

embarque não foram registrados no prazo disciplinado, conforme se observa à folhas 06.

Regularmente cientificada por via pessoal (fl. 01), a interessada apresentou impugnação de folhas 76 a 93, anexando os documentos de folhas 94 a 179. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, a penalidade não pode ser aplicada ao agente marítimo;

Que, ocorre ilegitimidade passiva da impugnante, visto que atuava como mera mandatária da empresa transportadora;

Que, houve erro quanto à indicação do agente marítimo contratado pelo transportador, visto que até 31 de outubro de 2004 a função de agente marítima da transportadora era exercida pela MB Agência Marítima Ltda. (nome fantasia: Seven Stars Containers e Afretamento);

Que, inexistia, nas datas de embarque, qualquer referência a prazo de sete dias, prazo que passou a existir com a IN SRF nº 510/05

Que, não há tipificação da penalidade, não houve embaraço e impedimento fiscalização;

Que, ocorre ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

Requer seja reconhecida a nulidade do auto de infração e no mérito seja julgado integralmente improcedente o lançamento.

Em 28/08/2009 o processo foi baixado em diligência (fl. 182) para que fosse juntado aos autos cópia dos conhecimentos de embarque relativo às operações em análise. A autoridade preparadora juntou os documentos de folhas 183 a 227 ressaltando que alguns documentos não foram localizados.

É o relatório.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, julgou procedente em parte o lançamento efetuado, proferindo o Acórdão 07-18.368 (fls. 232/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/11/2004, 17/11/2004, 18/11/2004, 24/11/2004, 26/11/2004, 02/12/2004, 08/12/2004, 09/12/2004, 15/12/2004, 16/12/2004, 22/12/2004, 29/12/2004, 31/12/2004, 05/01/2005, 06/01/2005, 07/01/2005, 14/01/2005, 18/01/2005, 22/01/2005

REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE. PRAZO.

O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para a via de transporte marítima, caracteriza a infração contida na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/01/2004, 15/01/2004, 16/01/2004, 18/01/2004, 29/01/2004, 19/02/2004, 23/02/2004, 26/02/2004, 14/03/2004

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE.

A constatação de que parte do lançamento foi formalizado contra quem não poderia figurar como sujeito passivo da relação tributária enseja a decretação da nulidade desta parte do lançamento tributário, por vício insanável do ato.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ – Florianópolis, portanto, exonerou a empresa da cobrança de parte dos créditos lançados (R\$ 45.000,00) relativos ao período em que a Recorrente não atuava, ainda, como agente marítimo representante do transportador (embarques anteriores à 31/10/2004), nos seguintes termos:

A interessada em sua impugnação informa que para tais declarações, na data de ocorrência dos fatos geradores não atuava como agente marítimo representante do transportador, fato que restou plenamente comprovado em face das cópias dos conhecimentos de embarque juntados pela interessada e ratificados na diligência, exceção apenas às operações amparadas pelas Declarações de Exportação (DE's) nº 2040047301/1, 2040113381/8 e 2040146431/8 que a autoridade preparadora informou não ter localizado a cópia dos respectivos conhecimentos de embarque .

Como se observa, os emitentes dos conhecimentos de embarque (BL's) relativos aos despachos de exportação anteriores a 31/10/2004 foram outros que não a interessada da presente autuação.

Verifica-se assim que, no momento do cometimento do ato que redundou na exigência de parte da multa ora apreciada, a autuada não era a representante do transportador , tal fato, trazido à luz na presente impugnação, altera substancialmente a sujeição passiva de parte deste auto de infração (multa).

(...)

Dessa forma verifica-se que parte do auto de infração de folhas 01 a 10, padece de vício de sujeição passiva, uma vez que, nesta

parte, foi lavrado em afronta ao disposto nos artigos 121 e 142 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional — CTN, devendo ser cancelado por este motivo, o crédito tributário no valor de R\$ 40.000,00.

Deve ainda ser excluído da autuação o valor correspondente a um embarque, visto que o demonstrativo de folhas 06 indica terem ocorrido 31 embarques e não 32, como considerado na lavratura da autuação, devendo ser cancelado por este motivo, o crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00.

A recorrente foi regularmente notificada do Acórdão em 11/01/2010 (fl. 239/242).

Foi interposto Recurso Voluntário (fls. 2431/ss) em 08/02/2010, portanto, tempestivamente. A interessada, reitera argumentos já trazidos na Impugnação, aduzindo, em apertada síntese:

- sobre a impossibilidade de aplicação de penalidade a agente marítimo, aduzindo que a Recorrente não é parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação tendo em vista se tratar de mera mandatária da empresa transportadora;

- inexistência prazo expressamente previsto, à época da suposta infração, para registrar o embarque das mercadorias no Siscomex;

- erro material no momento da aplicação das multas, uma vez que alguns registros de DDE's no Siscomex foram considerados intempestivos mesmo tendo sido efetuados no prazo de 7 (sete) dias considerando-se que os termos iniciais e finais da contagem do prazo deverão ocorrer em dias úteis;

- que a conduta da ora Recorrente não pode ser caracterizada como embarço à fiscalização, prevista na alínea "c", IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66;

- que houve ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

Por fim, requer o provimento do Recurso Voluntário.

O processo digitalizado foi distribuído por sorteio e entregue a este Conselheiro Relator em janeiro de 2011, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Preliminares

Conforme esclarecido no Relatório, a primeira questão a ser enfrentadas neste voto refere-se a alegada ilegitimidade passiva da Recorrente.

A multa aplicada está prevista na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, que tem a seguinte redação:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...).

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à **empresa de transporte internacional**, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (grifei)*

A norma acima citada indica expressamente que, além da empresa de transporte internacional, também o agente de cargas deve ser penalizado caso deixe de prestar informações relativas aos dados de embarque, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

A vinculação entre a Recorrente e o transportador internacional está plenamente comprovada nos extratos do sistema SISCOMEX - EXPORTAÇÃO que foram juntados aos autos, estando neles consignado as informações da própria interessada no campo destinado ao CNPJ do transportador - 05.951.386/0001-30 - que é o CNPJ da Recorrente (folhas 11 a 72).

Nos extratos emitidos no Siscomex ("Consulta dados de embarque") e também nos conhecimentos de embarque (BL's), constantes dos autos, verifica-se que a Recorrente foi a responsável pela aposição da informação no sistema, estando plenamente configurada a condição de representante do transportador estrangeiro no Brasil.

O agente marítimo, no caso de também ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, com relação à eventual exigência de tributos, por expressa disposição legal do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66 (com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988, em seu parágrafo único, alínea "b") e pelas penalidades

decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira (art. 95 do Decreto-lei nº 37/66), *verbis*:

Art. 32. É responsável pelo imposto:

Parágrafo único. É responsável solidário (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988):

.....

*II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;
(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

(...)

Art. 95. Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

No mesmo diapasão, o CTN também prescreve no artigo 124, inciso II, que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei e, no caso em tela, o agente de carga foi expressamente indicado pela lei como responsável pela infração (alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03).

Registre-se, por oportuno, que no RESP 1129430, Relator Ministro Luiz Fux (Matéria julgada pelo STJ no regime do art. 543-C / Recursos Repetitivos), ficou assentado que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, **no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88** (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porquanto inexistente previsão legal para tanto. Entretanto, **a partir da vigência do Decreto-Lei No. 2.472/88** já não há mais óbice para que o agente marítimo figurasse como responsável tributário. Abaixo transcrevo trechos da ementa do Recurso Especial:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI 37/66. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO-LEI 2.472/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

2. O sujeito passivo da obrigação tributária, que compõe o critério pessoal inserto no conseqüente da regra matriz de

incidência tributária, é a pessoa que juridicamente deve pagar a dívida tributária, seja sua ou de terceiro(s).

3. O artigo 121 do Codex Tributário, elenca o contribuinte e o responsável como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, assentando a doutrina que: "Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável" (Bernardo Ribeiro de Moraes, in "Compêndio de Direito Tributário", 2º Volume, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 279).

4. O contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN).

5. O responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto), por sua vez, não ostenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN).

(...)

11. Conseqüentemente, antes do Decreto-Lei 2.472/88, inexistia hipótese legal expressa de responsabilidade tributária do "representante, no País, do transportador estrangeiro", contexto legislativo que culminou na edição da Súmula 192/TFR, editada em 19.11.1985, que cristalizou o entendimento de que:

"O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66."

(...)

14. No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do "representante, no país, do transportador estrangeiro".

Ademais, ninguém pode alegar a seu favor a própria torpeza, uma vez que a Recorrente, para poder operar como representante do transportador marítimo internacional, firmou termo de responsabilidade assumindo todas as obrigações perante a Receita Federal para poder representá-lo.

Portanto, a preliminar suscitada pela Recorrente deve ser rejeitada.

Mérito

No mérito, resta analisar a questão da aplicação da multa face ao descumprimento do prazo previsto na legislação para o registro de dados do embarque de mercadorias para exportação no SISCOMEX.

Conforme já comentado, a autuação fiscal está lastreada no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei no. 37/66 (redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03), que prevê a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para quem deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Trata-se de norma que tem por finalidade penalizar o comportamento daqueles que impedirem ou retardarem o fluxo normal de registros de dados no SISCOMEX, ocasionando acúmulo desnecessário de pendências no Sistema, o que levou o legislador a estabelecer expressamente que o descumprimento de obrigações acessórias, na forma e no prazo previstos pela Receita Federal, acarretariam a aplicação de multa.

Quanto à forma e ao prazo para informação de dados no SISCOMEX, a redação original do artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº28/94 dispunha:

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos

Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho.

O termo "imediatamente" foi esclarecido nos termos da Notícia SISCOMEX de 27/07/1994:

“27/07/1994 0002 - INFORMAÇÃO DE DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX

2) POR OPORTUNO, ESCLARECEMOS QUE O TERMO “IMEDIATAMENTE” CONTIDO NO ART. 37 DA IN 28/94, DEVE SER INTERPRETADO COMO “EM ATÉ 24 HORAS DA DATA DO EFETIVO EMBARQUE DA MERCADORIA O TRANSPORTADOR REGISTRARÁ OS DADOS PERTINENTES NO SISCOMEX COM BASE NOS DOCUMENTOS POR ELE EMITIDOS”. SALIENTAMOS O DISPOSTO NO ART. 44 DA REFERIDA IN, OU SEJA, A PREVISÃO LEGAL PARA AUTUAÇÃO DO TRANSPORTADOR NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO ARTIGO ACIMA REFERENCIADO”.

Posteriormente, a IN SRF nº 510/05, deu nova redação ao artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, estabelecendo o prazo de 7 dias, para a via de transporte marítimo, *verbis*:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

Assim, muito embora os fatos tenham ocorridos no ano de 2004, a autoridade fiscal aplicou o princípio da retroatividade benigna, e corretamente considerou para o caso o prazo de sete dias, mais benéfico ao sujeito passivo. Logo, não há como concordar com o argumento apresentado pela Recorrente de que o prazo para inserir a informação no sistema só foi definido a partir da IN SRF nº 510/05. O prazo já existia, nos termos do que dispunha o artigo 37 da IN SRF nº 28/94 combinado com a Notícia SISCOMEX de 27/07/1994, e era de até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria.

Cumpra-se o disposto no § 2º e § 3º, do art. 113, do Código Tributário Nacional que dispõe:

"§ 2º A obrigação acessória decorre de legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

"§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária."

Por sua vez, o art. 44 da Instrução Normativa nº 28/94 assim determina:

"Art. 44 — O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos artigos. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69, sem prejuízo das sanções de caráter administrativo cabíveis."

No caso em tela, ficou comprovado que a Recorrente, por reiteradas vezes (ver planilha anexada à folha 6 dos autos), descumpriu os prazos para prestar informação dos dados de embarque de mercadorias no sistema e, assim sendo, restou caracterizado o descumprimento de obrigações acessórias, especificamente, em embaraço às atividades da fiscalização aduaneira.

Não tenho dúvidas de que o descumprimento de prazos, repita-se, por reiteradas vezes, é de fato um embaraço à fiscalização e, portanto, deverá ser aplicada a penalidade prescrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66 (com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03).

Ademais, é somente com a cominação de penalidades que o Fisco pode regular condutas de forma a inibir práticas que ocasionem atrasos ou descontroles nos sistemas de registro das operações de comércio exterior.

Quanto à alegação de que houve erro material no lançamento, quanto à aplicação das multas (contagem dos dias entre a data do embarque e os registros de DDE's no Siscomex), trata-se de “matéria nova”, não apresentada na Impugnação e, desta feita, não merece ser conhecida em fase de recurso, por contrariar a regra insculpida nos artigos 16, III, § 4º, e 17, do Decreto nº 70.235/72, segundo a qual a prova documental, assim como a matéria a ser contestada, deverão ser apresentadas no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual

No tocante ao argumento da Recorrente de que houve ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o Contencioso Administrativo não é a instância competente para a discussão destas matérias. Nesta esfera se faz o controle da legalidade na aplicação da legislação tributária aos casos concretos, sem adentrar no mérito de eventuais inconstitucionalidades de leis regularmente editadas segundo o processo legislativo, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário (artigo 102 da CF/88). Este Colegiado pode reconhecer apenas inconstitucionalidades já declaradas, definitivamente, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ou nas demais situações expressamente previstas no termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009, condições que não se apresentam no presente caso. Neste sentido, inclusive, foi aprovada a Súmula CARF No. 02, verbis:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Ante o exposto, conheço do recurso posto que presentes os requisitos de admissibilidade, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo a cobrança do crédito tributário no montante de R\$ 115.000,00.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Conselheiro Relator

